COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2007

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, tendo por objetivo modificar a redação do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que cuida da Reforma Agrária, além de acrescentar-lhe alguns parágrafos.

A proposição foi iniciada pelo Senado Federal.

Encaminhada à Câmara dos Deputados, foram designadas para a sua apreciação, em regime conclusivo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A primeira Comissão houve por bem aprovar a matéria, oferecendo-lhe uma emenda.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, "a", cumulado com o art. 54, do Regimento Interno, e considerando o despacho de tramitação, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição e da emenda que lhe foi oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, sob a perspectiva da constitucionalidade, não vislumbramos obstáculos à livre tramitação da matéria, vez que compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sobre direito agrário. Por conseqüência, a sede adequada para a apreciação da matéria é o Congresso Nacional. A iniciativa legislativa é deferida a parlamentar, nos moldes do art. 61, *caput*.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta também encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, não contrariando princípio pelo mesmo reconhecido.

De igual sorte, não temos reparos à técnica legislativa empregada, já aperfeiçoada, a propósito, pelas Comissões do Senado Federal por onde a proposição tramitou, se levarmos em consideração a forma como foi originalmente apresentada.

No tocante ao mérito, nos manifestamos, de igual sorte, pela aprovação das proposições (Projeto e Emenda da Comissão de Agricultura). A iniciativa nelas carreada é oportuna, conveniente, sendo adequada a sua definição em lei, sobretudo ao melhor explicitar as modificações propostas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta a Constituição Federal no que diz respeito à reforma agrária (Capítulo III, Título VII).

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, somos pela aprovação do

Projeto de lei nº 1.647, de 2007, bem como da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON Relator